DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
RECURSOS . . . . . .
CONTRARRAZÕES . . . . . .

RECURSOS

AZEVEDO SALES
CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS-LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 020/2025
Objeto: Contratação para obras de engenharia para fornecimento e instalação de bases de caixa pré-fabricadas para até 20.000L de água**.**

Recorrente: AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida: PEROLI ENGENHARIA LTDA

I – DOS FATOS

1. A Administração Pública lançou o presente certame com valor de referência de **R$ 1.412.616,65** para a execução da obra/serviço em questão.

   Ocorre que a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA,** sagrou-se vencedora apresentando a proposta no valor de **R$ 1.059.462,48**, o que representa exatamente **25,00000017% (vinte e cinco por cento e alguns décimos)** abaixo do valor estimado pela Administração.

   Importante destacar que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, são consideradas **inexequíveis** as propostas que:

   "nas obras e serviços de engenharia, forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

   Assim, observa-se que a proposta apresentada pela vencedora se enquadra na hipótese legal de inexequibilidade, pois é inferior ao limite mínimo permitido.

2. O presente certame estabeleceu como valor estimado da contratação o montante de **R$ 1.412.616,65**.

   Nos termos do edital e em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, foi exigida a apresentação de **garantia de proposta equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado**, o que corresponde a **R$ 14.126,17**.

   Todavia, a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** apresentou **seguro garantia no valor de R$ 14.126,16**, ou seja, **um centavo a menos do que o exigido**.

   Tal situação evidencia o descumprimento de requisito **objetivo e essencial de habilitação**, já que a garantia não foi apresentada em valor integral, como determina a legislação.

II – DO DIREITO

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **artigo 59**, disciplina de forma clara os limites de inexequibilidade de propostas. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 59. Serão consideradas inexequíveis as propostas que:

I – Para obras e serviços de engenharia**:**

a) forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**; ou

b) forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração**, caso esse critério seja mais favorável;

Av. Progresso nº 116A- José da R. Medrado - Santa Rita de Cássia-BA
Fone: 77 3625-1623 E-mail: soferragem@hotmail.com

AZEVEDO SALES
CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS-LTDA

O orçamento estimado pela Administração foi de **R$ 1.412.616,65**.

Aplicando-se o redutor de 25%, o **valor mínimo aceitável** seria de **R$ 1.059.462,49** (setenta e cinco por cento do orçamento).

Entretanto, a proposta vencedora foi apresentada em **R$ 1.059.462,48**, valor um centavo inferior ao limite mínimo legal, o que, de forma inequívoca, a torna inexequível de pleno direito, conforme determinação expressa do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de critério objetivo e matemático, não havendo espaço para interpretação extensiva ou relativização.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **artigo 58, caput e §1º**, dispõe:

Art. 58. O edital poderá exigir prestação de garantia de proposta, em valor de até 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 1º. A garantia de proposta poderá ser exigida para participação na licitação, **devendo ser apresentada no valor integral fixado no edital**.

No presente caso, o valor correto da garantia de proposta era de **R$ 14.126,17**. Entretanto, a empresa recorrida apresentou documento no valor de **R$ 14.126,16**, descumprindo a exigência editalícia e legal.

O dispositivo legal é claro: a garantia deve ser apresentada no valor integral. A diferença, ainda que mínima, caracteriza irregularidade insanável, pois não atende ao requisito objetivo estabelecido pela Administração e previsto em lei.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão/Pregoeiro:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
2. A **desclassificação da proposta** da empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA**, por inexequibilidade objetiva e por apresentação de seguro garantia em valor inferior ao mínimo legal e editalício exigido (R$ 14.126,17).
3. O prosseguimento do certame com a convocação da próxima colocada, observando-se a ordem classificatória.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Rita de Cássia - BA, 22 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
AUGUSTO CESAR DE ALENCAR SALES
Data: 22/09/2025 12:40:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Representante Legal da Empresa

AUGUSTO CESAR DE ALENCAR SALES

CNPJ: 27.462.222/0001-82

Av. Progresso nº 116A- José da R. Medrado - Santa Rita de Cássia-BA
Fone: 77 3625-1623 E-mail: soferragem@hotmail.com

RICARDO SILVA
OAB/PR 10.099
Av. São Paulo, 1061 - 17º Andar - Sala 1714 - Zona 01 - CEP 87013-040 - Maringá/PR

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

Processo Administrativo nº 208/2025
Pregão Eletrônico nº 020/2025

RAZÕES RECURSAIS

MULTIPLA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **35.008.867/0001-78**, situada na **Estrada da Jurema, 330, Casa, Zona Rural, Várzea da Roça/BA, CEP 44635-000**, e-mail: **dailson9oliveira@hotmail.com**, telefone: **(74) 9-9956-9146**. **Representante legal/procurador: RICARDO FELIPPE DA SILVA**, advogado, OAB/PR **79.113**, RG **8.036.566-7**, CPF **008.257.069-80**, e-mail: **ricardofelippe_@hotmail.com**.

Objeto: Obras de engenharia para fornecimento e instalação de bases de caixa pré-fabricadas para até 20.000 L de água.

Decisão recorrida: Desclassificação da proposta da Recorrente, sob fundamento de ausência de anexação das planilhas previstas nos itens 6.1 e 6.2 do edital.

1 SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou proposta no sistema **BLL**, com **preço global** em conformidade com o edital e com o **Projeto Básico**.

A desclassificação apoiou-se na **não juntada**, no mesmo ato, das **Planilhas Orçamentárias**, **Composição do BDI**, **Encargos Sociais** e **Cronograma físico-financeiro** (itens 6.1 e 6.2 do edital).

Os documentos existem, estão **assinados** e **guardam perfeita identidade** com o preço global informado no sistema, podendo ser disponibilizados **imediatamente**, sem qualquer alteração de valores.

Certificação Digital: B4R4DDXZ-QMSFKPC2-H4BD8FLT-YKAMTHNJ
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RICARDO SILVA
OAB/PR 10.099
Av. São Paulo, 1061 - 17º Andar - Sala 1714 - Zona 01 - CEP 87013-040 - Maringá/PR

2 TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A intenção de recurso foi manifestada no prazo; o presente arrazoado é apresentado por procurador dotado de poderes, conforme qualificação supra. Requer-se o conhecimento.

3 DO MÉRITO – VÍCIO FORMAL SANÁVEL E FORMALISMO MODERADO

A ausência de anexação das planilhas **não altera** o conteúdo econômico da proposta, **não cria vantagem competitiva** e **não compromete** o julgamento objetivo. Trata-se de **falha meramente formal**, sanável sem prejuízo a terceiros.

O próprio edital prevê a possibilidade de **convocação para envio de documento digital complementar** por meio do sistema, **com prazo de 2 (duas) horas úteis**, quando necessário à aferição e aceitação da proposta (itens 12.8 e 12.9 do edital).

O art. **64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza o **saneamento de falhas** que não alterem a substância das propostas, em prestígio aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade** (art. 5º).

A solução menos gravosa, que privilegia o **mérito econômico** da contratação, recomenda a concessão de prazo para **complementação** dos documentos, notadamente porque:

a) o **preço global** lançado no sistema é **idêntico** ao que consta das planilhas;

b) a juntada agora **não inova** a oferta;

c) inexiste **prejuízo** à Administração ou aos licitantes.

Certificação Digital: B4R4DDXZ-QMSFKPC2-H4BD8FLT-YKAMTHNJ
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RICARDO SILVA
OAB/PR 10.099
Av. São Paulo, 1061 - 17º Andar - Sala 1714 - Zona 01 - CEP 87013-040 - Maringá/PR

4 DA CONFORMIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

As planilhas (Orçamentárias, BDI, Encargos, Cronograma) seguem os **modelos do Projeto Básico**, respeitam os **limites de aceitabilidade** e **medianas** referenciadas, e detalham os **custos unitários** por item, com a mesma **unidade de medida** e **descrições** da planilha oficial. A proposta, portanto, é **plenamente exequível** e **aderente** ao edital.

5 JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL

Acórdão 1.211/2021 – Plenário (TCU): o pregoeiro **deve sanear** erros ou falhas que **não alterem a substância** das propostas/documentos, mediante decisão fundamentada, em observância ao **formalismo moderado**.

Acórdão 4.063/2020 – Plenário (TCU): é **irregular desclassificar** proposta por **vício sanável** que poderia ser suprido por diligência, desde que não haja **inserção de documento novo** que altere a igualdade entre licitantes.

Jurisprudência selecionada – TCU (formalismo moderado): **falhas formais sanáveis** durante o processo **não devem levar à desclassificação**; impõe-se a adoção de providências para sanar o vício **sem prejudicar a competitividade**.

Esses entendimentos reforçam que a Administração deve **privilegiar o saneamento** de falhas meramente formais – como a ausência de anexação imediata das planilhas que **já existiam** e **guardam identidade** com o preço ofertado – em vez de desclassificar a proposta mais vantajosa.

6 DA EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS – APLICAÇÃO ESTRITA À RECORRENTE

Legitimidade e interesse recursal delimitam os efeitos do recurso. No processo licitatório, o recurso administrativo tem efeito devolutivo delimitado à matéria impugnada e efeitos subjetivos restritos à parte legitimada e sucumbente (quem efetivamente

Certificação Digital: B4R4DDXZ-QMSFKPC2-H4BD8FLT-YKAMTHNJ
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RICARDO SILVA
OAB/PR 10.099
Av. São Paulo, 1061 - 17º Andar - Sala 1714 - Zona 01 - CEP 87013-040 - Maringá/PR

suportou o gravame). Não se estende, como regra, vantagem a licitantes que não recorreram, sob pena de violação à preclusão, à isonomia e à própria dialeticidade recursal.

Pas de nullité sans grief (sem prejuízo, sem nulidade). A correção que ora se pleiteia visa **afastar prejuízo específico** sofrido pela Recorrente (desclassificação formal sanável), **sem projetar efeitos externos** ou reformatórios sobre a situação de terceiros. A intervenção jurisdicional-administrativa deve ser **proporcional e cirúrgica**, limitada a recompor o **status jurídico** da Recorrente ao ponto anterior ao vício, **sem reabrir** oportunidades a quem **não alegou** ou **não sofreu** o mesmo gravame.

Preclusão e vedação à reformatio in pejus. A extensão oficiosa de efeitos benéficos a não recorrentes, além de **quebrar a preclusão**, pode **distorcer a competição** e **desestimular a observância aos prazos recursais**, convertendo a fase recursal em **"nova rodada"** para quem **silenciou**. Por outro lado, o provimento do recurso **não pode agravar** a situação do recorrente (reformatio in pejus), devendo circunscrever-se a **restabelecer sua participação** no certame.

Convergência com a jurisprudência de controle. O **TCU** admite o **saneamento de falhas formais** quando **não há inovação** na proposta e quando isso **não compromete a isonomia**; mas não há comando para **expandir** benefícios a quem **não impugnou** (o que contrariaria os institutos da **legitimidade/interesse** e da **preclusão**). Também reconhece o princípio **pas de nullité sans grief**, segundo o qual a resposta administrativa deve **medir-se pelo prejuízo** efetivamente demonstrado, **limitando** o alcance da correção ao **sujeito prejudicado**.

Aplicação ao caso concreto. A Recorrente foi desclassificada por **vício formal sanável** e já apresenta **as mesmas planilhas** (Orçamentárias, BDI, Encargos e Cronograma) **assinadas** e **idênticas** aos valores lançados no BLL. O provimento recursal deve **apenas**: (i) **afastar a desclassificação**; (ii) admitir a **juntada** das planilhas; e (iii) **restaurar** a Recorrente à fase correspondente, **sem estender** reabertura, refazimento de lances ou benefícios a licitantes **não recorrentes**.

Certificação Digital: B4R4DDXZ-QMSFKPC2-H4BD8FLT-YKAMTHNJ
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RICARDO SILVA
OAB/PR 10.099
Av. São Paulo, 1061 - 17º Andar - Sala 1714 - Zona 01 - CEP 87013-040 - Maringá/PR

7 PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento** do presente recurso, para **reformar** a decisão que desclassificou a Recorrente;
2. **Subsidiariamente**, o reconhecimento do caráter **formal** da falha, com a concessão de **prazo para juntada** imediata das **Planilhas Orçamentárias**, **Composição do BDI**, **Composição dos Encargos Sociais** e **Cronograma físico-financeiro**, preservando-se o **preço global** já ofertado;
3. A consequente **manutenção/classificação** da proposta da Recorrente e prosseguimento do certame;
4. A intimação da Recorrente para todos os atos, pelo e-mail **ricardofelippe_@hotmail.com**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Maringá, 22 de setembro de 2025.

Ricardo Felippe da Silva
OAB/PR 79.113

RICARDO FELIPPE DA SILVA

Assinado de forma digital por RICARDO FELIPPE DA SILVA
Dados: 2025.09.22 10:32:23 -03'00'

Certificação Digital: B4R4DDXZ-QMSFKPC2-H4BD8FLT-YKAMTHNJ
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONTRARRAZÕES

PEROLI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025.

PEROLI ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38, neste ato representada pelo seu representante legal e sócio administrador MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, engenheiro civil, empresário, nascido em 16/05/1984, inscrito no CPF n° 014.357.695-03 e RG 08.336.919-88 SSP/BA, vêm - tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas MULTIPLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E AZEVEDO SALES – CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., com fundamento nos seguintes termos:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I – DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com a Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar contrarrazões a um recurso administrativo em licitação é de 3 dias úteis. O prazo começa a contar a partir da data em que o licitante é instado a responder, ou a partir da divulgação do recurso no canal competente, vejamos;

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> ***§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

A Recorrida tomou conhecimento do recurso, ora vindicado no dia 22/09/2025, prevalecendo esta para início da contagem de prazo assim, o prazo para a apresentar contrarrazões encerra em **25/09/2025** e, portanto, o presente Recurso é **TEMPESTIVO**, razão pela qual, requer que esta Vossa Senhoria receba o presente recurso em virtude desse cumprir o pressuposto extrínseco acima mencionado.

II - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AZEVEDO SALES – CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.

Aduz a Recorrente **AZEVEDO SALES – CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.,** de maneira **genérica e com único intuito de tumultuar o processo** que a Recorrida foi habilitada no certame apresentando **proposta que representa exatamente 25,00000017% de desconto sobre valor orçado pela administração, percentual esse que representa R$ 0,01 (um centavo)**, requerendo assim absurdamente a presunção de inexequibilidade da proposta.

Nessa mesma toada, alega essa mesma Recorrente que a garantia prestada pela Recorrida está R$ 0,01 (um centavo) a menos do que o exigido, tal alegação não merece prosperar, uma vez que não coincide com a verdade dos fatos, a garantia foi prestada em conformidade com o edital bem como representando o estipulado de 1%.

Evidente que a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Assim, verifica-se que **a intenção da recorrente possui nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados**, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Não assiste razão o recurso da Recorrente quanto a proposta, uma vez que a diferença é ínfima, meramente centesimal e, portanto, não há que se falar em inexequibilidade.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Uma diferença de R$ 0,01 (um centavo) não tem impacto econômico capaz de comprometer a execução contratual.

Conforme Hely Lopes Meireles, a Súmula 262 do TCU e Julgados, os quais transcrevemos, confirmam a decisão que declara vencedora do certame a proposta da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA., neste sentido:

> *"... **A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifo nosso)*
>
> ***"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União). (grifo nosso)*
>
> *EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. **Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.** TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo nº. 911.699 (grifo nosso)*

A Recorrida apresentou planilhas e documentação de custos que demonstram a viabilidade econômica da proposta, atendendo integralmente ao edital.

Ademais, cumpre salientar que, R$ 0,01 (um centavo) não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nem a execução do objeto.

- Quanto a garantia da proposta, vejamos;

1.412.616,65 (valor orçado pela administração) - 1% (valor da garantia) = R$ 14.126, 16

- Valor da garantia prestado pela Recorrida, vejamos;

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

COBERTURAS CONTRATADAS			
COBERTURA		IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO
Garantia Licitante		R$ 14.126,16	R$ 160,00

Talvez por uma questão de arredondamentos a Recorrente tenha apresentado garantia R$ 0,01 (um centavo) a mais o que não inviabiliza a garantia prestava pela Recorrida.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame, A RECORRIDA COMPROVADAMENTE POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME PREVISTO NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, POR SER ESSA MAIS ECONÔMICA E INDUBITAVELMENTE VEROSSÍMIL E QUE TENHA ATENDIDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MULTIPLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

Aduz a Recorrente que apresentou proposta no sistema BLL, com preço global em conformidade com o edital e com o Projeto Básico.

Primeiramente, não é demasiado frisar que o instrumento convocatório vincula a Administração Pública aos termos ali dispostos, impondo a mais absoluta observância dos critérios estabelecidos no Edital.

Vejamos item do edital que revela expressamente sobre o PREENCIMENTO DA PROPOSTA;

> *6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA*
> *6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, observando as diretrizes das planilhas de quantitativos e custos unitários, com a indicação dos valores unitários e total, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, que deverão ser detalhados em planilha de quantitativos e custos unitários.*
> *6.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada por cada empresa interessada individualmente, contendo os elementos a*

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

seguir relacionados, todos assinados pelo responsável técnico e representante legal da empresa:
a) Planilhas Orçamentárias, conforme modelo constante do Projeto Básico, preenchendo os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos e calculados os preços parciais e totais. O licitante deverá propor um único preço unitário para cada tipo de tarefa ou serviço, de acordo com a planilha orçamentária.
b) Os preços unitários dos materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes na planilha orçamentária do Projeto Básico e Executivo.
c) Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, devendo ser exequíveis;
d) Composição dos encargos sociais, devendo ser exequíveis;
e) Cronograma físico e financeiro;

O edital previu expressamente, não abrindo margem para outra interpretação, que a proposta deveria ser apresentada conjuntamente com todas as planilhas supracitadas.

- Do Princípio do Instrumento Convocatório

O edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração Pública e todos os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Esse princípio estabelece que todas as regras e condições previstas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente observadas, garantindo:

- Isonomia entre os participantes, pois ninguém pode ser beneficiado por flexibilizações indevidas;
- Julgamento objetivo, permitindo que as propostas sejam avaliadas de acordo com critérios previamente definidos;
- Segurança jurídica, assegurando que a Administração siga exatamente o que foi estabelecido.

O Tribunal de Contas da União é firme nesse entendimento: *"O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo nulo o ato que dele se afaste"* (ex.: Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

Certificação Digital: B4R4DDXZ-QMSFKPC2-H4BD8FLT-YKAMTHNJ
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PEROLI

Assim, o descumprimento das exigências editalícias pela licitante recorrente, conforme supramencionado viola tal principio e consequente quebra da isonomia entre os concorrentes

Por fim, reafirma-se que a decisão proferida por esta comissão foi serena, sensata e alinhada aos ditames legais e administrativos que norteiam os processos licitatórios, assegurando a transparência, a legalidade e o interesse público. Diante disso, não há fundamento para acolher as alegações recursais apresentadas, as quais devem ser rejeitadas em sua totalidade.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) O não provimento do recurso interposto pelas empresas MULTIPLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E AZEVEDO SALES – CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.;
2) A manutenção da habilitação e classificação da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA;
3) A ratificação dos atos da Comissão Permanente de Licitação, por estarem em plena conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a administração pública

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 25 de setembro de 2025.

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503

Assinado digitalmente por MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ENGENHEIRO CIVIL / SÓCIO
CONFEA 050.441.675-8

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA